



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2023.

Nº 3529



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSB
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato -PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativo

MENSAGEM Nº 19

Palmas, 10 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §5º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa a presente **Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 5, de 2 de março de 2023**, a qual deve passar a tramitar acrescida do Anexo III, com a seguinte tabela adicionada à parte final do Anexo IV da Lei 3.421, de 8 de março de 2019:

“ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5,
DE 2 DE MARÇO DE 2023.

‘ANEXO IV À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

FUNÇÕES COMISSONADAS DE GESTÃO - FCG DO ESTADO DO TOCANTINS

SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
FCG-1	1.600,00	110
FCG-2	2.600,00	48

’ (NR)” (NR)

Justifica-se a iniciativa com fundamento no propósito de mobilizar servidores públicos efetivos ao exercício de funções relativas a atividades vinculadas à área de gestão junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, enquanto forma de garantir que os investimentos em profissionalização e aperfeiçoamento de pessoal para a oferta de melhores serviços à população tenham seus resultados perenizados.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

OFÍCIO Nº 19

Palmas, 16 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Assunto: Indicação de Líder do Governo.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Nobres Pares a escolha do Ilustre Deputado **Eduardo Bonagura** para desempenhar a função de Líder do Governo a partir desta data.

Estou certo de que a escolha em muito contribuirá para o fortalecimento do processo de interação política entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, relacionado ao encaminhamento dos assuntos que, a partir dessa Casa, determinam o futuro do povo tocantinense.

Atenciosamente,

WANDELEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 56

Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art.1º Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A Política Estadual da Qualificação Técnica e Profissional de que trata o “caput” visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11340/2006.

Art.2º A Política de que trata o Artigo 1º desta Lei deve alcançar as seguintes medidas:

I. Promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos artigos 29 e 32 da Lei Federal 11340/2006;

II. Promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões;

III. Atender a previsão de políticas integradas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11340/2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

Art.3º Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único. A priorização e preferência de que trata o “caput” se dará através de bolsas ofertadas pelo Poder Executivo em escolas técnicas do Estado.

Art.4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com as Instituições de ensino privado.

Art.5º O Poder Executivo poderá reservar até 10% (dez por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal, sendo que no caso das vagas não serem preenchidas poderão ser ofertadas ao público em geral.

Art.6º O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Estado do Tocantins.

Art.7º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: A elaboração das políticas mencionadas no “caput” deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art.8º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promover o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Art.9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art.10º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Baseado na legislação já em vigor no estado de São Paulo (Lei 17.637/23), o presente Projeto de Lei visa a formação técnica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todas as áreas profissionais que compõem o mercado de trabalho estabelecidas as prioridades, conforme a demanda e viabilização do pleno acesso ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Esse Projeto de Lei é tão importante que, ao tempo em que ajuda essas mulheres que em muitos casos são chefes de família, também as ajuda a terem independência. Grande parte das mulheres que sofrem agressão é vítima dentro das suas próprias casas. Muitas dessas mulheres, infelizmente, suportam porque não têm condições de se manterem financeiramente.

Uma problemática gravíssima que não respeita classe social, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade. Este Projeto de Lei traz perspectivas para pessoas e projetos sociais a elaborarem práticas de enfrentamento e ajuda a mulheres em situação de vulnerabilidade por causa da violência doméstica e familiar.

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão.

Importante salientar que com a aprovação deste Projeto de Lei, serão ofertados por meio de parcerias público-privadas, cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, além de temáticas sobre desenvolvimento do empreendimento, gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº57/2023

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, no estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins decreta:

Art. 1º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica, em todo território nacional.

Parágrafo único: As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Para efeitos desta lei, entende-se:

1. Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem nenhuma alteração após deixar a natureza.
2. Alimentos minimamente processados: a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.
3. Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar, ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos sendo reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.
4. Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.
5. Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.
6. Comunicação mercadológica: Toda e qualquer atividade de comunicação comer-

cial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Das ações de educação alimentar e nutricional

Art. 3º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional transversalmente no currículo escolar, conforme a Lei 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único: A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, variadamente e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, conforme a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros na unidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de “delivery” ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

II - castanhas, nozes e/ou sementes;

III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas; V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI – pães caseiros;

VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

IX – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

X - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

XI - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10º É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabete, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º Ficam proibidas as doações e a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão-doce, geladinho, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgado tipo aperitivo;

III – frituras em geral;

IV - salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII – embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, nuggets, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII - alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).

IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham: - mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em

100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal); - mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres); - mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas); - mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura); - qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

XI - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12º Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de 2 anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde. Das ações de comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar

Art. 13º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14º Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15º É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis, ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Das ações de fiscalização e controle social

Art. 16º Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representante de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17º Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar, o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18º Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou estado, ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Das disposições finais

Art. 14º O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 15º Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o propósito garantir o direito da criança e do adolescente à saúde no ambiente escolar. A presente proposta é constitucional uma vez ficou estabelecido no acórdão 5.631 do STF no qual foi julgada a constitucionalidade da alteração da Lei Estadual baiana nº. 14.045, modificando o anterior Art. 1 pela seguinte redação: “Fica proibida, no Estado da Bahia, a comunicação mercadológica dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica”, os seguintes entendimentos:

- Como recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS), as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais.

- A CF não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de estados para cumprirem as obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância.

- Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes, que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. Ressaltam-se os pontos defendidos pelo ministro Alexandre de Moraes:

- Ao alterar a lei, altera-se o eixo legislativo dirigido a um local: o estabelecimento de educação básica. Muda-se o foco interpretativo das competências constitucionais.

- O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 art 5) diz que constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde a alimentação e a nutrição, etc., bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista; e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. Há um comando legislativo federal muito enfático para que as políticas públicas dos três entes federativos se direcionem nesses aspectos. É o que se chama de “lei nacional”, se aplica aos três entes.

- O Código de Defesa do Consumidor (art. 37 parágrafo 2º) prevê a proibição por abusividade de toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. A legislação federal não só permite a restrição à precoce exposição à comunicação mercadológica, mas também visa a saúde, a alimentação e a nutrição da criança, exigindo com prioridade

políticas públicas nesse sentido. Nada impede que nesse sentido os estados possam exercer sua competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância.

• Essa legislação não é sobre publicidade, é uma legislação sobre proteção prioritária da criança, que a lei federal exige, em relação à comunicação mercadológica.

A Resolução 63.14 de 21/05/2010 da OMS na qual recomenda que os locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade, de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio.

É dever dos estados legislar sobre defesa da saúde (art. 24 inciso XII da CF) e sobre proteção à infância (art. 24 inciso XV da CF).

Ainda, importante ressaltar que o presente projeto tem o apoio do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no qual defendem a constitucionalidade da lei, alegando que a norma protege a infância, tema de competência legislativa concorrente entre a União e os estados.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 58/2023

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa

O coronel Márcio Antônio, é natural de Goiânia-GO, filho de Antônio Barbosa Filho (Coronel da Reserva da PMGO) e de Célia Mendonça Barbosa. É casado com Nara Cristiane e são pais de Igor, Amanda e Márcio Júnior. Viveu parte da sua juventude na formosa e hospitaleira Pires do Rio, onde conserva até os dias de hoje grandes amizades.

Em 1993, mudou-se para Palmas, Tocantins. Ingressou na Polícia Militar do Tocantins no ano de 1998 como Cadete, no qual em seguida fez o Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, onde foi declarado aspirante a oficial, em 2001.

O Coronel Márcio Antônio é bacharel em Segurança Pública pela Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, realizou o Curso de Especialização “Lato Sensu” em Segurança Pública pela Polícia Militar da Paraíba; possui Curso de Especialização “Lato Sensu” em Segurança Pública, Cidadania e Direito pela FAC Unicamps e possui Curso de Especialização “Lato Sensu” de Gestão Tecnológica Educacional pela Polícia Militar da Paraíba.

Na área operacional, possui Curso de Tiro Policial Método Giraldi, Curso de Identificação Veicular ministrado pela Polícia Rodoviária Federal, Curso de Segurança Física e Dignitários pela TEES Brazil na cidade de Curitiba-PR e Curso Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico e Crime Organizado.

Na corporação exerceu diversas funções operacionais, administrativas e de comando como Comando e subcomando de unidades como comandante da 1ª Companhia do 1º BPM e Chefe da Seção de Trânsito do 1º BPM, nos anos de 2001 a 2003; Comandante da Companhia de Alunos e Coordenador do Curso de Habilitação de Cabos na Academia de Polícia Militar Tiradentes, no ano de 2004; Chefe de Equipe de Segurança do Governador e Ajudante de Ordens do Governador do Tocantins, entre os anos de 2004 a 2009; Chefe da Segunda Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Tocantins, no ano de 2010; Subcomandante do 4º BPM, nos anos de 2011 e 2012; Subcomandante do Comando de Policiamento da Capital, nos anos de 2013 e 2014; novamente ajudante de Ordens do Governador entre os anos de 2015 até março de 2018; Comandante do 4º BPM em Gurupi, de 2018 a 2019; Chefe do Estado Maior, de 2019 a 2020; Comandante do Policiamento Especializado, de 2020 a 2021; Secretário Chefe da Casa Militar, de 2021 a 2022, e atualmente ocupa a função de Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins.

Como docente, Cel Barbosa desempenhou suas atividades dentro de PMTO como instrutor de Legislação de Trânsito para alunos do Curso de Formação de Oficiais; Curso de Habilitação de Oficiais; Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e Cursos de Habilitação de Sargento e Cabo e Legislação Específica para o Curso de Formação de Soldado.

Em missões oficiais internacionais integrou as Comitivas Oficiais do Governo do Estado Tocantins em Santiago-Chile, no ano de 2005, Lisboa-Portugal, em 2008, Londres-Inglaterra, em 2009, Madrid-Espanha, em 2009, Paris-França, em 2015, Bom -Alemanha, em 2017 e Amsterdã-Holanda, em 2017.

Possui diversas condecorações, dentre elas, Medalha por tempo de serviço na PMTO (10 anos), Medalha Tiradentes conferida pelo Governador do Estado do Amazonas através da Polícia Militar do Amazonas e a Medalha Guardiã conferida pelo Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás.

O Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça é autor da obra literária Livro Estatuto PM/BM Comentado em co-Autoria com 2º Tem. Sérgio Nunes.

Todo o currículo profissional do Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça mostra sua seriedade e competência, corroborando para a concessão desta homenagem, em reconhecimento pelo vasto trabalho realizado em prol do povo tocantinense. Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala das sessões, 07 de Fevereiro de 2023.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº59/2 023

Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica garantida às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pelo Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins específicos de atendimento ao disposto nesta Lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas habita-

cionais implementados ou desenvolvidos pelo Estado, observa-se a legislação específica aplicável quanto aos requisitos para ingresso no programa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, com auxílio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, os critérios e os requisitos para a inclusão das mulheres elegíveis para gozarem dos benefícios da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

As mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, tornam-se socialmente vulneráveis, de forma que o poder público deve também preocupar-se em desenvolver políticas públicas que amenizem e reduzam os danos psicológicos decorrentes daquelas ações.

Muitas dessas mulheres, vítimas das modalidades reportadas na presente iniciativa, são obrigadas a reconstruir suas vidas, o que implica, na maioria das vezes, em mudança de emprego e residência. Daí o porquê, além de outras medidas, como a assistência médica e psicológica, de o Estado garantir os meios necessários para este recomeço.

Do ponto de vista da competência legislativa a proposta não versa sobre matéria de competência exclusiva de outros Poderes, estando inserida no âmbito da competência geral, ou ainda, da competência legislativa concorrente, onde compete a União legislar sobre normais gerais e aos Estados legislarem de modo suplementar.

Visando regulamentar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, a União editou a Lei nº 11.124 de 16/06/2005 inserindo no texto normativo do artigo 4º, inciso II, alínea “a” e “f”, entre as diretrizes ali articuladas, a prioridade para a população de menor renda, sobretudo as mulheres, sinalizando o tratamento diferenciado que se deve instituir a elas. Vejamos o Teor do dispositivo:

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

[...]

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso.

Da leitura do disposto acima com o art. 226, § 8º da Constituição Federal, que confere especial proteção do Estado à família, podemos concluir que a proposta encontra amparo na política nacional de habitação e na Carta Magna, posto que um dos maiores problemas da violência de gênero é que, muitas vezes, essas mulheres não possuem condições de moradia, sendo este o fator determinante que as levam a suportar tal situação criminosa.

Além disso, a Lei 11.340/2006 (lei maria da penha) ainda determina ao Poder Público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos humanos

das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, não obstante a crescente demanda por habitações, haja vista a carência da população Tocantinense, é relevante voltarmos nossa preocupação àquelas situações nas quais, além das aflições naturais da vida, a mulher tenha, ainda, que suportar outros constrangimentos. Para isto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a concretização desta proposta.

Palmas - TO, 7 de março de 2023.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº60/2 023

Institui o programa de prevenção ao abuso sexual contra mulheres no transporte intermunicipal, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins, o programa de prevenção ao abuso sexual contra as mulheres em transporte intermunicipal, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Art. 2º Como forma de prevenção, as empresas prestadoras de transporte intermunicipais ficarão obrigadas a inserir cartazes informativos, no interior dos veículos e nos locais de embarque e desembarque de passageiros, referindo à ilegalidade de abuso sexual e incentivando a vítima a denunciar às autoridades locais.

§ 1º Os cartazes deverão informar o número da Polícia Militar (190), da Polícia Civil (197), e da Central de Atendimento à Mulher (180).

§ 2º Os cartazes deverão trazer informações para a vítima memorizar as características do criminoso, o horário do acontecimento e a linha de ônibus do embarque.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa de prevenção ao abuso sexual contra mulheres no transporte interurbano, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O programa de prevenção do abuso sexual no transporte interurbano tem como objetivo reduzir a incidência de atos de importunação das mulheres, evitando principalmente a prática de abusos sexuais, como já vimos acontecer em diversas cidades pelo Brasil.

Como forma de prevenção a novos casos, a presente legislação obriga as empresas prestadoras de transporte intermunicipais locais a inserir cartazes informativos no interior dos veículos e nos locais de espera de passageiros, com referência à ilegalidade do abuso sexual, além de incentivar possíveis vítimas a denunciar o fato às autoridades. Nos referidos cartazes deverão constar os números:

a) 190 – da Polícia Militar

b) 197 – da Polícia Civil

c) 180 – da Central de Atendimento à Mulher

Além disso, os cartazes deverão conter informações que instruem a vítima a memorizar as características do abusador, além do horário do acontecimento do fato e a linha de ônibus do embarque onde ocorreu a ação.

Portanto, nobres colegas, peço apoio maciço de Vossas Exceências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente, mas sobretudo às mulheres.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº61/2023

Estabelece o protocolo de segurança de prevenção, coibição e identificação de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador Do Estado Do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de identificar, coibir e prevenir a prática de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I – hotéis;

II – restaurantes;

III – bares;

IV – casas de eventos e espetáculos.

§1º Outros estabelecimentos, públicos ou privados, poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Estadual poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei, que designará o compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro e ao assédio sexual contra as mulheres

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II – Acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV – Apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – Defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I – Foco da atenção na vítima, e não no agressor, para que ela seja socorrida prontamente; preferencialmente o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II – Respeito as decisões da pessoa agredida, mas a vítima deve ser consultada sobre atendimento médico bem como denúncia para as autoridades policiais;

III – Manutenção da vítima longe do agressor, sendo o estabelecimento orientado a manter o agressor detido no local até a chegada da polícia;

IV – Quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

V – O estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

VI – O responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Com apoio técnico do Poder Público Estadual, os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Justificativa

Dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que formam a Agenda 2030, a ODS nº 5 trata da igualdade de gênero, objetivo este definido como “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Em seu escopo, como macro-objetivo, a ODS nº 5 possui em sua composição o item 5.2, que busca “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipo”

Contudo, a realidade atual demonstra o longo caminho que deve ser percorrido em nosso país para a concretização da igualdade de gênero, considerando que a própria integridade física da mulher brasileira está sob risco.

Levantamento realizado pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra crescimento da violência contra a mulher em 2022, com 29% das mulheres entrevistadas alegando ter sofrido algum tipo de agressão.

Em outra pesquisa, especificamente no caso de assédio, segundo pesquisa realizada pela iniciativa Bares Sem Assédio 66% das mulheres brasileiras já foram assediadas em bares ou restaurantes.

Nessa perspectiva, na esteira da evolução normativa internacional, como o protocolo catalão “No Callem” (Não nos calare-

mos) e o protocolo de origem no Reino Unido “Ask for Angel” (pergunte por Ângela, em português), é urgente a adoção em nosso Estado de medidas que permitam socorro rápido a mulheres vítimas de violência ou assédio sexual.

Por tal razão, inspirado em protocolos internacionais, bem como as novas propostas apresentadas na Câmara do Deputados no início desta Legislatura, o presente projeto de lei é mais um passo na busca pela igualdade de gênero, primordialmente para a eliminação de toda e qualquer violência contra a mulher.

Palmas-TO, 08 de março de 2023

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº62/2023

Dispõe sobre a reserva de vagas às mulheres nos cargos de direção, chefia ou coordenação da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equidade de gênero na Administração Pública Estadual, que deverá observar a proporcionalidade na ocupação dos cargos de provimento em comissão e das funções públicas de ocupação privativa dos servidores efetivos.

Parágrafo Único: Esta Lei se aplica nas empresas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais entidades em que o Estado do Tocantins, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Serão destinados a mulheres 40% (quarenta por cento), no mínimo, do quantitativo de cada um dos cargos e funções de chefia, direção e coordenação na Administração Pública Estadual, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade entre os sexos de servidores e trabalhadores dos órgãos da Administração Pública, inclusive de Empresas Públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais entidades em que o Estado do Tocantins, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O cálculo previsto neste artigo deve ser aplicado considerando-se nível e subnível dos cargos mencionados no *caput*, não sendo permitido o cálculo global.

§ 2º Será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior, na aplicação do percentual estabelecido no *caput*.

Art. 3º As entidades referidas no art. 1º adequarão seus estatutos para contemplar o disposto nesta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As mulheres têm função de destaque na administração pública do Estado do Tocantins, participando, dia após dia, do serviço público prestado à população tocantinense.

Contudo, considerando os cargos e funções públicas de direção, chefia, gerência e coordenação na Administração Pública, ainda existe uma nítida discrepância entre a ocupação de homens e mulheres e, com a devida vênia de estilo, injustificado em ra-

ção do empenho da mulher tocantinense no serviço público.

A subvalorização das mulheres na ocupação dos cargos e funções públicas hierarquicamente superior é, de fato, injusta, quando se levam em conta dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que as mostram como maioria na nossa população (51%), com mais anos de estudos e com jornada de trabalho mais elevada que as dos homens.

A Constituição Federal de 1988 já garante a proteção ao mercado de trabalho da mulher, conforme prevê o artigo 5º, inciso XX, cabendo, portanto, ao Poder Público dar o exemplo e ser o primeiro a demonstrar que não se pode haver essa discriminação de gênero, no caso, na Administração Pública Estadual.

Assim, a medida de estabelecer que os cargos de chefia, gerência, coordenação e diretoria, em todos os seus níveis e subníveis, ser-lhe-iam ocupados no mínimo por 40% (quarenta por cento) de mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, estabelece que os estados signatários deverão tomar todas as medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nos mais diversos campos do emprego, com a finalidade de assegurar a igualdade entre homens e mulheres.

Deste modo, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

Atos Administrativo

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 262/2023

**Republicado para correção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Soraia Barbosa Rodrigues da Costa para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Apoio à Atividade Parlamentar no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2023.

Art. 2º NOMEAR Antonia Elizete de Farias Carneiro para o cargo em comissão de Assessor Membro de Distribuição de Proposições, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2023.

Art. 3º NOMEAR Claudio Henrique Rodrigues da Costa para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 669/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores lotados no Gabinete do Deputado Eduardo Dertins, retroativamente a 21 de março de 2023:

- **Djane Quintiliano Leduz** – Assessor Especial Parlamentar;
- **Lara Patrícia Ferreira Lopes** - Ajudante de Apoio à Atividade Parlamentar;
- **Rainelton Aires Pires** – Ajudante de Júnior de Distribuição de Proposições;
- **Elis Vânia de Sousa Barbosa** - Ajudante Intermediário de Apoio à Atividade Parlamentar;
- **João Ribeiro Dangelis** - Ajudante Intermediário de Apoio à Atividade Parlamentar;
- **Rainel Rodrigues Pereira** - Ajudante Intermediário de Apoio à Atividade Parlamentar;
- **Ivan Francisco Pereira de Sousa** - Assessor de Gestão e Apoio à Atividade Parlamentar;
- **Fernanda Viana de Souza** - Assessor de Gestão e Apoio à Atividade Parlamentar;
- **Maiones Ferreira de Freitas** - Assessor de Gestão e Apoio à Atividade Parlamentar;
- **Alexsandro Simão de Oliveira** - Assessor Membro de Distribuição de Proposições.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 670/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Líder do Governo, retroativamente a 21 de março de 2023:

- **Djane Quintiliano Leduz** – Assessor Especial Parlamentar;
- **Lara Patrícia Ferreira Lopes** - Ajudante de Liderança do Governo Pleno;
- **Rainelton Aires Pires** – Ajudante de Júnior de Distribuição de Proposições;
- **Elis Vânia de Sousa Barbosa** - Ajudante Intermediário de Liderança do Governo;

- **João Ribeiro Dangelis** - Ajudante Intermediário de Liderança do Governo;

- **Rainel Rodrigues Pereira** - Ajudante Intermediário de Liderança do Governo;

- **Ivan Francisco Pereira de Sousa** - Assessor de Gestão de Líder do Governo;

- **Fernanda Viana de Souza** - Assessor de Gestão de Líder do Governo;

- **Maiones Ferreira de Freitas** - Assessor de Gestão de Líder do Governo;

- **Alexsandro Simão de Oliveira** - Assessor Membro de Distribuição de Proposições.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 671/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 617/2023, publicado no *Diário da Assembleia nº 3521*, de 10 de março de 2023, na parte em que nomeou **Laydiane da Silva Mota Oliveira**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 672/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Erlan Alves Cardoso** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP1, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 673/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 3 de abril de 2023:

- **Ana Paula de Oliveira Torres** - SP-13;
- **Erlanio Moreira Barbosa** - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 674/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Sabrina da Silva Pereira**, matrícula 16844, do cargo em comissão de **Assistente Parlamentar de Imprensa**, do Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 675/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Maria Rita Gomes da Silva** para o cargo em comissão de **Assistente Parlamentar de Imprensa**, no Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 676/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Ereneide Barbosa da Silva**, para o cargo em comissão de **Coordenador de Taquigrafia e Revisão**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 679/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Margarida Felipe Farias Ferrari** para o cargo em comissão de **Assessor de Gestão de Lideranças** do Bloco Parlamentar UB, PV, PCdoB, PSDB, CIDADANIA, retroativamente ao dia 21 de março de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 680/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Hélida Ruth da Silva Rolim** para o cargo em comissão de **Assessor Jurídico da Procuradoria Geral**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 681/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Jeferson da Costa Brito** para o cargo em comissão de **Coordenador de Transmissões e Eventos**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 682/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Leonardo Sette Cintra** para o cargo em comissão de **Assessor de Gestão e Apoio à Atividade Parlamentar, no Gabinete do Deputado Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 21 de março de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 283/2023-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Katia Cilene dos Santos Barreto**, matrícula 7843, de SP-2 para SP-6, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 284/2023-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023:

- **Janes Kelhy Oliveira dos Santos**, matrícula 14905, de SP-8 para SP-3;

- **Leticia Alves de Andrade**, matrícula 15645, de SP-13 para SP-9;

- **Maryelle Quinta Barbosa**, matrícula 6588, de SP-13 para SP-5.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 285/2023-D

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023:

- **Luiza de Fátima Petrini Barreto**, matrícula 10025, de SP-2 para SP-13;

- **Magnolia Alves Lima**, matrícula 11148, de SP-13 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 286/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023:

- **Claudio Montenegro Macedo**, matrícula 13586, de SP-7 para SP-13;
- **Diego de Jesus Panovitch**, matrícula 15609, de SP-4 para SP-3;
- **Francisca Rufino dos Santos**, matrícula 11173, de SP-3 para SP-2;
- **Gilvan Borges Pinto**, matrícula 8063, de SP-3 para SP-2;
- **Lucimá Pinto da Costa**, matrícula 15859, de SP-3 para SP-1;
- **Maria de Lourdes Pereira Narciso**, matrícula 14901, de SP-7 para SP-13;
- **Pio Ribeiro Neto**, matrícula 10230, de SP-7 para SP-13;
- **Terezinha de Jesus Lima Carreiro**, matrícula 15148, de SP-7 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 287/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor **Dhonantan Ribeiro Silva Abreu**, matrícula 15614, de SP-2 para SP-13, do Gabinete do Deputado **Aldair Costa Gipão**, a partir de 2 de março de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 288/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Daputada **Janad Valcari**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023:

- **Antonia de Oliveira Sousa**, matrícula 16758, de SP-2 para SP-7;
- **Maria Marta Evangelista Dias**, matrícula 16781, de SP-2 para SP-7.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023:

- **Cleiton José Ferreira**, matrícula 12084, de SP-3 para SP-13;
- **Elisangela Alves dos Santos**, matrícula 14392, de SP-1 para SP-13;
- **Jhadson Alencar Freitas**, matrícula 12316, de SP-5 para SP-8;
- **João Luís de Jesus Fernandes**, matrícula 12657, de SP-2 para SP-6;
- **Vagno Alves de Macedo**, matrícula 15167, de SP-6 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 290/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de março de 2023:

- **Carlucio Dias Carvalho**, matrícula 13856, de SP-6 para SP-11;
- **Lindalva Gomes de Araújo**, matrícula 11457, de SP-6 para SP-9;
- **Stephany Ferreira Lopes**, matrícula 15976, de SP-7 para SP-11.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 316/2023 – DG**Republicada para correção*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Ana Cristina Aguiar Câmara**, matrícula 13140, referente ao aquisitivo de 23/02/2022 a 22/02/2023, para fruí-las de 01/03/2023 a 30/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 389/2023 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 507-CSS, de 17 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6292 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, no período de 6 de março a 31 de dezembro de 2023:

- **Marisa Pinheiro Tavares Rocha**, matrícula nº 549049-2, Professora Normalista, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 6 de março de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 390/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 523 - CSS, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6293 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER lotado o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º março a 30 de junho de 2023:

- **Osmar Duailibe Júnior**, matrícula nº 390050-2, Assistente Administrativo, no Gabinete da 1º Vice-Presidência

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de março de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 391/2023 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3669/2023, Processo nº 457/2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Ricardo Naves**, matrícula nº 734, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 23/02/2023 a 23/04/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 392/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, tendo em vista a Portaria CCI nº 535 – TSE, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6294,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 341/2023-DG, de 10/03/2023, que lotou a servidora **Laydiane da Silva Mota Oliveira**, Professora da Educação Básica, matrícula nº 1048236-3, na Diretoria de Assuntos Legislativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 393-DG 2023

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Lucicleide de Jesus Azevedo**, matrícula 16238, de SP-1 para SP-3, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 1º de abril de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 395/2023 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3379/2023, Processo nº 87/2017,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Vicente Ferrer Pereira Ramos**, matrícula nº 342, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, no período de 7/3/2023 a 20/4/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 400/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia no 2924, alterado pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Marcus Marcelo**, retroativamente ao dia 14 de março de 2023:
 - **Greyce Kelly Benedita Ribeiro Volek**, matrícula 16735, de SP-10 para SP-9;
 - **João Victor Santos da Cruz**, matrícula 16603, de SP-9 para SP-4;
 - **Maria de Fátima dos Santos Oliveira**, matrícula 6977, de SP-13 para SP-5.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, Processo nº 0063/2023.

Legislação: Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e de forma subsidiária Lei nº 8.666/1993

Pregão Eletrônico nº 001/2023 - SRP. OBJETO: Registro de Preços visando a futura aquisição de material de consumo (produtos alimentícios industrializados e in natura) para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 03 de abril de 2023.

HORÁRIO: 14h30min (quatorze horas e trinta minutos). Horário de Brasília.

LOCAL: Plataforma de Licitações Licitar Digital no endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br.

Edital disponível gratuitamente na página oficial da ALETO: www.al.to.leg.br, ícone “licitações” e www.licitardigital.com.br

E-MAIL: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 22 de março de 2023.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Pregoeiro

ERRATA

Dispõe sobre correção nos textos dos decretos abaixo:

01. No **Decreto Administrativo nº 155/2023**, publicado no Diário da Assembleia nº 3509, de 17 de fevereiro de 2023, onde se lê:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da 3ª Secretaria, a partir de 3 de fevereiro de 2023:

(...)

- **Priscilla Sousa da Silva Cunha** – Ajudante Intermediário de Secretário;

(...)

Leia-se:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 3 de fevereiro de 2023:

(...)

- **Priscilla Sousa da Silva Cunha** – Ajudante Intermediário de Apoio à Atividade Parlamentar.

(...)

Palmas/TO, 22 de março de 2023

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB)

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)